

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0808892-24.2025.8.14.0000

IMPETRANTE: STARKER BR TRANSPORTES LTDA.

IMPETRADOS: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Canaã Dos Carajás

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPÇÃO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS

SAÚDE E VIDA TRANSPORTES REMOÇÕES DE PACIENTES LTDA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

**Ementa:** Direito processual civil. Mandado de segurança. Indeferimento da petição inicial. Inadequação da via eleita. Existência de recurso próprio.

I. Caso em exame

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de desconstituir decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Canaã dos Carajás, no curso de outro mandado de segurança, cuja decisão já havia sido objeto de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, posteriormente desistido pela impetrante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível mandado de segurança contra decisão judicial que já foi impugnada por recurso próprio, cuja desistência foi homologada, e que não apresenta teratologia ou manifesta ilegalidade.

III. Razões de decidir

3. O mandado de segurança não se presta à substituição de recurso processual previsto em lei, conforme entendimento consolidado na Súmula 267 do STF.

4. A decisão judicial combatida foi impugnada por agravo de instrumento, com indeferimento da liminar, sendo posteriormente homologada a desistência do recurso pela própria parte impetrante.

5. Inexistindo ilegalidade ou teratologia na decisão, é incabível o mandado de segurança, sendo inadequada a via eleita.

IV. Dispositivo e tese

6. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: "1. O mandado de segurança não é cabível como sucedâneo recursal. 2. A existência de recurso próprio contra decisão judicial, ainda que não provido ou posteriormente

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.016/2009, art. 10; CPC/2015, art. 485, I. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 267; STJ, AgInt no RMS 65.399/PB, j. 24/02/2025; AgInt no MS 30144/DF, j. 08/10/2024.

### DECISÃO MONOCRÁTICA (23)

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**, apresentado por **STARKER BR TRANSPORTES LTDA.** contra ato do **Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Canaã Dos Carajás e outros**, que indeferiu o pedido de liminar nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, processo n.º 0801402-28.2025.8.14.0136, ajuizado perante a Comarca de Canaã dos Carajás contra **Francisco Pereira da Silva Neto, Marcela Pereira Guedes de Assumpção e Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás**, apontados como autoridades coatoras, cujo trecho destaco, "verbis":

“...  
O inciso LXIX do art. 5º da Constituição enuncia que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Observa-se, na leitura do dispositivo constitucional, que o mandado de segurança visa proteger um direito líquido e certo, vale dizer, um direito legítimo. Com efeito, o direito líquido e certo protegido pelo mandado de segurança é aquele cujos fatos sejam incontroversos mediante provas pré-constituída, documentalmente aferível e sem a necessidade de investigações comprobatórias.

O uso do mandado de segurança exige que a petição inicial venha acompanhada dos documentos essenciais que comprovem o direito líquido e certo do impetrante.

A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) – CPC artigo 300, caput.

No que tange à probabilidade no direito alegado, a impetrante sustenta que não causou a situação emergencial e mesmo que tivesse causado, não foi apenas pelo município a ponto de não poder concorrer em novas licitações e que não existe no edital ou na Lei nº 14.133/21 a ato de “dar causa a situação emergencial” ensejar na inabilitação ou desclassificação sumária do certame.

Contudo, ao menos em juízo preliminar, entendo que razão não

assiste à impetrante. Explico.

Analisando detidamente os argumentos apresentados, entendo que não há que se falar, em um juízo de cognição sumária, em aplicação de penalidade ilegal e sem fundamentação, conforme sustentado pelo impetrante.

**Consoante se verifica dos autos, especialmente a decisão judicial anexada em id Num. 140406040 - Pág. 2/15, foi determinado pelo juízo da vara de combate ao crime organizado em que foi determinado a suspensão dos pagamentos do contrato administrativo n.º 20216633, que tem como objeto o serviço de remoção de pacientes por meio de ambulâncias simples e UTI, oriundo do procedimento licitatório n. 229/2021/FMS, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde do município de Canaã dos Carajás/PA, cujo contrato foi realizado com a impetrante.**

A suspensão se deu em razão de procedimento investigatório criminal.

A impetrante, considerando a ausência dos pagamentos, comunicou a suspensão dos serviços, uma vez que não suporta as despesas recorrentes de manutenção diária dos serviços executados, sem a devida contraprestação.

**Nesse ponto, verifica-se que o mesmo objeto da licitação discutida nestes autos, é o mesmo objeto do contrato que fora suspenso pelo juízo da vara de combate ao crime organizado.**

**A decisão ainda permanece vigente, logo o município permanece impedido de realizar pagamentos à impetrante aos serviços objeto do presente certame, ou seja, os Serviços de Transporte Eletivo e de Urgência e Emergência em Ambulância.**

Assim, não vislumbro, neste momento, a existência de direito líquido e certo, tampouco a probabilidade desse direito, razão pela qual o pedido liminar deve ser indeferido.

Diante do exposto, decido:

**1. INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

2. NOTIFIQUE-SE o impetrado para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

3. DÊ-SE CIÊNCIA do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Município de Canaã dos Carajás) para que, querendo, ingresse no feito.

4. Findo o prazo, REMETAM-SE os autos Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

5. Com ou sem o parecer do Ministério Público, façam os autos CONCLUSOS para julgamento.

(id. n.º 14114082, do mandado de segurança com pedido de liminar n.º 0801402-28.2025.8.14.0136)

...

Em suas razões, id. n.º 26582294, aduziu a impetrante o seguinte ponto,

após breve resumo fático:

- DA DECISÃO TERATOLÓGICA. DA AUSÊNCIA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL QUE IMPEÇA A IMPETRANTE DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar e no mérito, a segurança.

Juntou documentos 26582302 a 26584416 e 26582294 a 26552301.

Inicialmente, os autos foram distribuídos no dia 05/05/2025, às 17h59min, em sede de plantão, a relatoria da Desa. Gleide Pereira Moura, que deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos, “verbis”:

“ ...

Passo a decidir sobre o cabimento do recurso em sede de plantão.

O teor da Resolução nº 016/2016-GP - que trata sobre o Plantão Judiciário Ordinário, é claro ao especificar as matérias que serão objeto do plantão judicial, dessa forma tenho os fatos versados no presente Mandamus se enquadram nas hipóteses elencadas no referido ato regulamentar, uma vez que o ato coator se trata de uma suposta decisão teratológica, que pode causar grave prejuízo a empresa impetrante, ensejando na necessidade de atendimento a demanda em sede de plantão.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXIX prevê que o pressuposto básico à impetração do mandado de segurança é que o impetrante tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender, e que seja líquido e certo o ato impugnado.

Ademais, sabe-se que o Mandado de Segurança se trata de ação especial, de rito peculiar, na qual a pessoa tem a prerrogativa de confrontar ato ilegal e abusivo de autoridade pública ou por pessoa investida nesta qualidade.

Portanto, para a devida concessão da liminar em mandado de segurança, deve-se condicionar à presença dos requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do direito invocado e o perigo da demora.

A regra decorre de sua natureza excepcional, que exige, no momento da impetração, que os fatos alegados na inicial estejam demonstrados de forma incontroversa, sem a necessidade de dilação probatória, considerando que a prova é pré-constituída.

Pois bem, em análise aos autos, entendo que os requisitos estão satisfeitos, vejamos:

Em análise a resposta ao recurso administrativo, a agente de contratação alega que a impetrante não possui sanção que a impeça de concorrer em processos licitatórios, todavia, manteve a desclassificação da empresa por entender que se aplica ao caso o art. 14, III, §1º, da Lei 14.133/21, que se refere ao

impedimento em casos que exista o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada. Ou seja, ao meu sentir, há uma contradição da agente de contratação, o que pode ter induzido o juízo a erro quando da análise do pedido de liminar pleiteado na inicial do presente remédio constitucional.

Ademais, na decisão mencionada pelo juízo a quo, ora impetrado, acerca da suspensão dos pagamentos do contrato administrativo, n. 20216633, (processo investigatório nº 0810786-30.2024.8.14.0401), oriundo do procedimento licitatório n. 229/2021/FMS, não consta nenhuma penalidade a empresa impetrante, que suspenda seus direitos, nem sua legitimidade e capacidade de participar de futuros processos licitatórios, como o objeto em questão.

Portanto, neste momento processual, entendo que a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Canaã dos Carajás/Pa, não observou a ilegalidade da decisão de desclassificação sumária da empresa, o que acarretou dano irreparável/e ou difícil reparação, na medida em que ficou impedida de apresentar a proposta final e documentos de habilitação, conforme previsão do edital.

**Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a reclassificação da empresa impetrante no certame do processo licitatório nº 172/2024-FMS-CPL, modalidade pregão nº 111/2024/SRP, para que seja apresentada a proposta final e apresentação dos documentos, conforme disposição do Edital, restabelecendo-se o curso regular do processo licitatório, bem como, que a recorrente tenha a oportunidade de se manifestar/defender quanto as alegações que levaram a sua desclassificação.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se o Secretário Municipal de Saúde da Cidade de Canaã dos Carajás, Sr. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO, a Agente de Contratação, Sra. MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPÇÃO, bem como a sua Procuradoria Jurídica para cumprimento imediato desta decisão.

...

Contra essa decisão, a empresa **SAÚDE E VIDA REMOÇÕES DE PACIENTES LTDA.** interpôs agravo interno, id. n.º 26773083, requerendo em seguida a sua emenda, id. n.º 26877881.

Nova petição dessa empresa, requerendo a reconsideração a decisão que deferiu o pedido de liminar, id. n.º 27112516.

Certidão informando a expedição de carta de ordem ao juízo de primeiro grau (id. n.º 27205379).

Ato ordinatório expedido para fins de recolhimento das custas processuais do recurso de agravo interno, id. n.º 27207254, tendo a parte interessada se quedado inerte, conforme certidão, id. n.º 27546115.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

**É o relatório. Decido.**

A partir da leitura atenta dos autos, verifico que a parte impetrante almeja com o ajuizamento do presente mandado de segurança a desconstituição de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Cível Comarca de Canaã dos Carajás, exarada no bojo dos autos de outro mandado de segurança n.º 0801402-28.2025.8.14.0136.

Contudo, é forçoso reconhecer a imperiosa necessidade do indeferimento da petição inicial do presente mandamus, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, CPC. EXPLICO.

O Mandado de Segurança é ação de natureza excepcional disciplinado pela Lei 12.016/2009, para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade pública ou investida de função pública.

A doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal há muito firmaram o entendimento de que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como substitutivo recursal ou de medida processual prevista em lei, de modo que o litigante, ante a previsão legal de ato judicial determinado, sirva-se de outro instituto.

Nesse sentido, destaca-se a Súmula 267 do STF: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Nesse diapasão, compulsando os autos do Mandado de Segurança n.º 0801402-28.2025.8.14.0136 e os seus desdobramentos processuais, **constato que a impetrante, anteriormente, contra a decisão que se insurge, já tinha interposto o Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação da Tutela Recursal n.º 0808026-16.2025.8.14.0000 com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, o qual foi distribuído à minha relatoria no âmbito da 1ª Turma de Direito Público, tendo sido indeferido o pedido de liminar, nos seguintes**

moldes, “*verbis*”.

“... ”

Na hipótese específica dos autos, a recorrente insurge-se contra a decisão do juízo “a quo”, que indeferiu o pedido de liminar, o qual consiste na sua reclassificação no certame público ou na imediata suspensão do procedimento licitatório n.º 172/2024 – FMS – CPL, modalidade pregão n.º 111/2024/SRP até o julgamento do mérito, nos termos enunciados.

Não obstante as considerações da agravante, *a priori*, não merece reforma o *decisum* hostilizado, tendo em vista que não identifico, por ora, a probabilidade do direito, como exigido pelo art. 300, “caput”, do CPC/2015, pois o cenário processual indica que os fundamentos utilizados pelo juízo “a quo” são válidos e encontram respaldo técnico no acervo documental constante nos autos.

Além disso, digo que, apesar de não haver impeditivo legal da empresa agravante de participar no certame público promovido pelo fundo municipal agravado, existem fatos em apuração na Vara de Crimes Organizados (id. n.º 26330609), que são de extrema gravidade e merecem atenção especial, ainda que se trate de processo diverso, principalmente porque lá há determinação expressa para que a parte agravada suspenda pagamentos a parte agravante, ponto que não pode ser desprezado, pois os efeitos irradiam de forma reflexa nestes autos.

Ademais, cumpre salientar que a licitação pública já está encerrada, com adjudicação do objeto a Empresa SAÚDE E VIDA REMOÇÕES DE PACIENTES LTDA, CNPJ n.º 20.308.446/0001 – 95, pelo valor de R\$7.388.190,00 (sete milhões e trezentos e oitenta e oito mil e cento e noventa reais), seguida da homologação do certame no dia 24/03/2025 e publicação do extrato no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará n.º 3717 no dia 26/03/2025 (id. n.º 26330608, págs. 1 - 3).

Com isso, entendo que rever decisão administrativa, que adjudica e homologa certame público, por meio de decisão liminar, em sede de recurso instrumental, cuja cognição é limitada, traz insegurança jurídica; onera os cofres públicos e compromete a consecução da contratação dos serviços de transporte eletivo e de urgência e emergência em ambulância e prejudica, sobremaneira, a população do município de Canaã dos Carajás e demais localidades adjacentes.

Sendo assim, entendo que é inapropriado, neste momento, ventilar a existência de probabilidade do direito, hábil a deferir o provimento de índole preliminar vindicado, devendo, portanto, ser instada a instauração do contraditório para que melhor juízo seja formado.

À vista do exposto, nos termos dos artigos 1.019, I, do CPC, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

(id. n.º 26382677, **Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação da Tutela Recursal n.º 0808026-16.2025.8.14.0000**)

...

Em seguida, a impetrante requereu a desistência desse recurso, ocorrendo, por conseguinte, a devida homologação, "verbis":

"...

**HOMOLOGO** o pedido de desistência, id. n.º 26454270, e por consequência, **JULGO PREJUDICADO** o presente recurso, nos termos da interpretação conjugada dos arts. 485, VIII c/c 932, III, do CPC.

(id. n.º 26490765, **Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação da Tutela Recursal n.º 0808026-16.2025.8.14.0000**)

..."

Com isso, evidente que está ausente qualquer ilegalidade e teratologia na decisão combatida, o que resulta no reconhecimento da inadequação da via eleita mandamental, restando evidenciada a sua inadmissibilidade.

Sobre o assunto, destaco julgados do Superior Tribunal De Justiça - STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROVIMENTO NEGADO.

**1. Esta Corte Superior é uníssona ao afirmar a impossibilidade de utilização de mandado de segurança como sucedâneo recursal** ou contra decisão transitada em julgado.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS n. 65.399/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. **NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. 1 . Mandado de segurança. 2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, não se mostra viável a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial impugnável por recurso. 3 . A orientação do STJ é pacífica no sentido do não cabimento do writ contra ato jurisdicional de órgãos fracionários ou de Relator desta Corte, exceto quando se possa constatar a existência de flagrante e evidente teratologia. 4. Agravo interno não provido.**

(STJ - AgInt no MS: 30144 DF 2024/0118631-6, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/10/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/10/2024)

No mesmo diapasão é esta Corte de Justiça:

Ementa: direito processual civil. Agravo interno em mandado de segurança. Indeferimento da petição inicial. Inadequação da via eleita . Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo Interno interposto por Domingos Savio Caldas de Souza contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança impetrado contra ato judicial da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro . O ato impugnado consistiu no acolhimento de embargos de declaração do Estado do Pará, extinguindo o cumprimento de sentença sob o fundamento de inexigibilidade do título executivo judicial. O agravante alegou inexistência de outro meio processual eficaz para impugnar a decisão e a ocorrência de violação à coisa julgada.

II. Questão em discussão

2 . A questão em discussão consiste em determinar se é cabível Mandado de Segurança contra decisão judicial passível de recurso próprio.

III. Razões de decidir

**3. O Mandado de Segurança é ação excepcional, não podendo ser utilizado como substituto recursal ou de medida processual prevista em lei, conforme entendimento consolidado na Súmula 267 do STF.**

**4. A decisão impugnada era passível de Agravo Interno, conforme previsão do artigo 1.021 do CPC e do Regimento Interno do Tribunal, sendo possível, inclusive, a obtenção de efeito suspensivo mediante requerimento fundamentado. Seguindo a mesma lógica, incabível o mandado de segurança contra acórdão impugnável por recursos especial e extraordinário, aos quais é possível conferir efeito suspensivo .**

**5. A existência de recurso próprio inviabiliza a utilização do Mandado de Segurança como meio de impugnação.**

IV. Dispositivo

6 . Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.016/2009, art. 5º, III, e art . 10; CPC/2015, art. 1.021; Regimento Interno do Tribunal, art. 289 . Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 267; STF, RMS 33658, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 05 .11.2019; STJ. (TJ-PA - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 08006614220248140000 24970309, Relator.: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 05/02/2025, Tribunal Pleno)

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0814935-16.2021.8.14.0000**

IMPETRANTE: RITA NAZARE DE ALMEIDA GONCALVES NEVES

RELATOR(A): Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

**EMENTA**

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATACÁVEL POR AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE O MANDADO DE SEGURANÇA SER USADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 267 DO STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**MANDADO DE SEGURANÇA N. 0815163-88.2021.8.14.0000**

**COMARCA: ANANINDEUA/PA.**

**IMPETRANTE(S): COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ**

**ADVOGADO(A)(S): FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (OAB/PA 12.358)**

**IMPETRADO(S): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

**RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. VIA INADEQUADA. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.**

**1. A previsão, na legislação processual civil, de via recursal própria para impugnar ato judicial torna o *mandado de segurança* via inadequada para atacar o referido ato judicial, mormente se inexistente qualquer teratologia neste. Precedentes do STJ.**

**2. Aplicação do 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, I, do CPC/2015. Indeferida a inicial. Processo extinto sem resolução de mérito.**

Ante o exposto, **INDEFIRO** desde logo a inicial do presente *mandamus*, fazendo-o com fulcro no art. 10, da Lei nº 12.016/2009.

**REVOGO** a medida liminar constante no id. n.º 26555195.

**JULGO PREJUDICADO** o agravo interno interposto pela empresa **SAÚDE E VIDA REMOÇÕES DE PACIENTES LTDA.**, ids. n.º 26773083 e 26877881.

Sem honorários advocatícios, consoante previsão do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, combinado com a Súmula nº 512 do STF.

**COMUNIQUE-SE O JUÍZO “A QUO”** acerca do teor desta decisão, com urgência.

**ADVIRTO** que a interposição de recurso com o fito meramente procrastinatório configurará ato atentatório a dignidade da justiça e também litigância de má-fé, com aplicação cumulativa das multas previstas na legislação processual civil (arts. 77, II, III, e IV; 80, IV, V, VI e VII, e 536, §1º, do CPC).

Decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos.

Belém, data e hora registradas no sistema.

**ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS**

Juiz Convocado

